



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021.

OBJETO: Registro de Preços para futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para realização de publicações de atos Oficiais e Institucionais em Jornais de Grande Circulação do Estado de Minas Gerais em atendimento a demanda do Município de Pimenta/MG.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP. RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 06.880.466/0001-05, com sede na Rua dos Timbiras, nº 2.300, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, CEP: 30.170-122, Minas Gerais, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 10.024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, apresentada em 13 de outubro de 2021, estando assim devidamente tempestiva, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 037/2021.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse processual, e, pedido de provimento à impugnação, para que seja processa e julgada de modo a anular o certame e deflagração de novo processo na modalidade presencial e, ainda a suspensão do presente e alteração do edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, sendo assim recebo a presente Impugnação e passo à análise de sua alegação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

3.1 A Impugnante declara que o edital possui cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico

3.2 Discorre a Impugnante que a modalidade de pregão presencial é de livre escolha do órgão licitante, conforme disposto na lei 10.520/02, e que a presença física do Pregoeiro e Licitantes conferiria maior redução de preços e segurança jurídica quanto a sustentabilidade da oferta.

3.3 A Impugnante entende que a negociação de forma direta com licitantes presenciais pode facilitar e desburocratizar o processo e discussão em torno dos itens que serão ofertados e que seria possível a verificação prévia de todos os documentos, afastando eventuais aventureiros.

3.4 Alega que o pregão na modalidade eletrônica traz desigualdade, tendo em vista a utilização por “robôs”, por empresas que investem em tecnologia e software, supostamente obtendo vantagem com relação á empresas menores.

3.5 Discorre que a modalidade de Registro de preços, não seria aplicado no objeto em questão.

3.6 Levanta que a presente licitação seria de exclusividade para empresas ME e EPP e supostamente há ilegalidade na contratação direta do IOF e DOU.



3.8 Ressalta que seria necessário a inclusão de Qualificação Econômico-financeira, evitando assim a participação de sociedades empresárias despreparadas e desprovidas de estrutura administrativo-financeira.

3.9 Ao final pugna pela anulação do certame e deflagração de novo processo com a alteração do edital a fim de que o pregão se dê na forma presencial.

3.10 Eis o relato do necessário.

4. DAS PRELIMINARES:

4.1 Antes de se adentrar ao mérito, há a necessidade da análise de questões preliminares suscitada pela impugnante.

4.2 Inicialmente a principal tese pugna pela anulação do certame, alegando que o mesmo estaria norteado por norma incompatível com o ordenamento jurídico aplicável ao Município, ao utilizar o Decreto Federal 10.024/2019.

4.3 Porém a impugnante padece de razão visto que, o edital do processo em comento é claro como a luz solar logo em seu preâmbulo, ou seja, na primeira página do edital, bem como o Termo de Referência, peça integrante do edital, ao citarem o Decreto Municipal 2.584/2021, que regulamenta o Pregão na modalidade eletrônica no âmbito Municipal, em que pese peça editalícias se acostar em outras normas que norteiam o assunto, como a Lei 10.520/02 e Decreto Federal 10.024/19. Vejamos:

Decreto Municipal 2.584/2021

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

4.4 Conforme se infere do texto supra a modalidade de pregão eletrônica está devidamente regulamentada pelo Município de Pimenta.

4.5 Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

5. DO MÉRITO:

5.1 Superada as preliminares suscitadas, a impugnante no mérito aduz, que o pregão na sua forma presencial traria à aquisição pretendida: “*negociação direta com fornecedor, rapidez no recebimento de documento, facilidade em resolver as dúvidas, desburocratização e transparência*”, o que no caso, não o entendimento dos órgãos de controle bem como ainda, com as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelo poder público em razão da pandemia, a marcação de sessões públicas *in loco* possivelmente contribuirá com a redução de empresas participantes e, conseqüentemente, ensejará restrições à ampla competitividade, o que poderá redundar em contratações não vantajosas para a Administração.

5.2 No que se reporta a utilização de “robôs”, não há o que se questionar pois o próprio TCEMG, concluiu que no: “*(...) sentido de haver violação ao princípio constitucional da isonomia, previsto no Caput do art. 3º da Lei 8.666/93 – não foi referendada pelo órgão colegiado do TCEMG, o qual entendeu, por unanimidade que de fato houve competitividade, tendo em vista **nenhum***



impedimento legal para a utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na apresentação de lances em pregão eletrônico". Assim, não merece prosperar a tese invocada pela Impugnante, visto que a própria Corte de Contas Estadual, já superou a questão acerca do tema decidindo não haver impedimentos legais, caso sejam utilizados.

5.3 Quanto a exclusividade para empresas ME EPP, melhor direito não lhe assiste a Impugnante, não devendo prosperar as alegações, visto que o edital é devidamente claro em suas notas explicativas, nos termos da LC 123/2006, deixando claro os motivos de não ser o presente certamente de exclusividade de ME e EPP, senão, vejamos:

"NOTA EXPLICATIVA: O município de Pimenta/MG, registra a impossibilidade de cumprir o comando do art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que, neste caso concreto, não há três fornecedores competitivos local e regionalmente, do ramo pertinente ao objeto licitado e que se enquadrem na classificação de ME, EPP e/ou equiparadas definidas pela LC 123/06 e a realização de licitação com a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (e equiparadas) não será vantajoso para a Administração Pública e pode representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e contraria a economicidade e a racionalização processual, assim como a agilidade no atendimento pretendido"

5.4 Em relação a via eleita, a escolha do pregão na forma eletrônica, está devidamente acertada, não carecendo de razão a Impugnante, pelo qual deve ser afastada sua pretensão, visto que, o Decreto Municipal 2.584/2021, bem como o Decreto Federal 10.024/19, o preveem e, no caso em tela **coloca como obrigatória** a utilização da modalidade na forma eletrônica. Isto porque, a modalidade foi regulamentada pelo Decreto retro citado, e, ao contrário do que afirma a Impugnante, a opção por realizar o pregão em sua forma presencial, não se trata de mera escolha do pregoeiro. A realização de pregão presencial somente será possível por questões de impedimentos técnicos na realização da forma eletrônica. A forma eletrônica é portanto, a regra legal imposta pelo Decreto Municipal e é a via legal a ser utilizada no presente caso.

5.5 Dando seguimento, esclarecemos que o município optou pela modalidade de Registro de Preços, tendo em vista a impossibilidade de precisar os quantitativos a serem efetivamente executados no período, isto porque, o objeto ora contratado somente será utilizado para a divulgação dos extratos dos editais das tomadas de preços e concorrências a serem realizadas pela Administração Municipal, sendo impossível precisar o quantitativo no período. Muito embora, o objeto possa apresentar como ideia de "serviços de natureza continuada" **não há como precisar/estimar os quantitativos gastos no período**. Além do mais, haverá em breve a aplicação da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), que ao excluir a modalidade de tomada de preços, e retirar a obrigatoriedade de publicações em jornal de circulação Estadual, tornará o objeto que ora se registra o preço, sem finalidade para a Administração, confirmando ainda mais a necessidade do Registro de Preços para execução do objeto em oportunidades distintas e em quantitativos a serem definidas ao longo da vigência do Registro de Preços que é perfeitamente aplicável no presente caso.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta2@gmail.com

5.6 Por outro lado, ressalta-se que o objeto desta contratação, trata-se exclusivamente de publicação em jornal de circulação no Estado, para divulgação dos extratos dos editais das tomadas de preços e concorrências a serem realizadas pela Administração Municipal e a unidade requisitante, apresenta demanda através da elaboração do termo de Referência apenas para este objeto específico.

5.7 Como já mencionado anteriormente, o objeto da licitação trata-se tão somente do registro de preços para serviços de natureza comum (extratos de editais das tomadas de preços e concorrências) e a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve atender às características do objeto licitado o **que não se aplica**, por se tratar de objeto de natureza simples, de valor estimado baixo e para registro de preços. O art. 31, § 1º da lei 8.666/93 prevê a exigência de índices aptos a comprovar a capacidade financeira do licitante ante aos compromissos que terá que cumprir e no caso, tratando-se de registro de preços, não há que se falar em celebração de contratos pois o que haverá, será somente o registro dos preços de mercado. O objeto da licitação contempla somente a publicação de atos oficiais (extrato de publicação) em jornal de grande circulação para cumprimento do art. 21, III no que se refere à jornal de circulação no Estado.

6. DISPOSITIVO:

6.1 Ante ao exposto, com supedâneo com o Decreto Municipal 2.584/2021, Lei Federal 10.250/02 e no que couber, a Lei 8.666/93 e os termos do Edital de Licitação 037/2021, recebo e conheço da presente Impugnação, restando prejudicando a Preliminar arguida pela qual a AFASTO e no MÉRITO NEGO-LHE PROVIMENTO para indeferir, julgando improcedente na totalidade os pedidos, visto que melhor direito não assiste a Impugnante, mantendo inalterado todos os termos do edital.

Intime-se.

Pimenta/MG 15 de outubro de 2021.

ALLYSSON JOSE RIBAS DE
OLIVEIRA:05874501690

Assinado de forma digital por
ALLYSSON JOSE RIBAS DE
OLIVEIRA:05874501690
Dados: 2021.10.15 15:48:26 -03'00'

Allysson José Ribas de Oliveira
Pregoeiro